Prefeitura de Rio Pardo

Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Impugnação Edital 0113/2026

1 mensagem

Luís Almeida <servicos@saldarisconsultoria.com.br> 5 de novembro de 2026 às 01:38
Para: licitacao@riopardo.rs.gov.br

Prezados, respeitosamente cumprimento-os e apresento a impugnação anexa.

--

Atenciosamente,

S

Luís Almeida
FATURISTA
Saldaris Consultoria e Serviços
Tecnologia, gestão e dados

E faturamento@saldarisconsultoria.com.br
T (47) 3511-5802
W saldarisconsultoria.com.br

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais. Se você a recebeu por engano, avise o remetente e exclua seu conteúdo.

RioPardo.pdf
525K

SALDARIS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
44.087.487/0001-67
(47) 3511-5802
(47) 98921-4675
Rua Doutor Joao Colin, 1285, Sala 3
América – Joinville/SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO – RS

AO(À) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 101/2026

Assunto: Impugnação ao Edital e ao Termo de Referência – Restrição à competitividade – Ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto – Exigência de titularidade de software – Superdimensionamento de infraestrutura – Prova de conceito.

SALDARIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **44.087.487/0001-67**, interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

O Pregão Eletrônico nº 101/2026 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de conjunto integrado de aplicações online para a Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS.

O item 1.1 do Termo de Referência estabelece:

Item 1: Licença de uso de conjunto integrado de aplicações online para a Prefeitura, compreendendo o portal institucional, gerenciamento de contas ilimitadas de e-mails corporativos, armazenamento compartilhado de 1 TB e transferência mensal ilimitada de dados.

Item 2: Implantação, conversão de dados e treinamento.

O instrumento determina que os serviços sejam obrigatoriamente contratados em lote único, justificando que:

"É de suma importância que ambos os itens 1 e 2 mencionados nas especificações e quantidades sejam contratados em lote único, visto que não há como duas empresas realizarem os serviços separadamente."

Além da reunião compulsória de serviços distintos, o Termo de Referência estabelece exigências específicas relacionadas à titularidade dos direitos intelectuais do CMS, à capacidade física da infraestrutura de hospedagem e à realização de prova de conceito.

A impugnante entende que determinadas condições merecem revisão ou, no mínimo, fundamentação técnica individualizada, por apresentarem potencial de restringir indevidamente a competitividade.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

O art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Por sua vez, o art. 47, inciso II, estabelece que as licitações de serviços devem observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consagra o entendimento de que, sendo o objeto divisível, deve-se admitir a adjudicação por itens quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

Não se desconhece que a Administração poderá optar pela contratação conjunta quando existirem razões técnicas ou econômicas devidamente demonstradas.

Entretanto, a simples afirmação de que duas empresas não poderiam executar separadamente os serviços não representa demonstração suficiente dessa inviabilidade.

O objeto reúne atividades de natureza distinta, incluindo:

- Desenvolvimento, licenciamento e manutenção de portal institucional;
- Hospedagem de aplicações e bancos de dados;
- Hospedagem e gerenciamento de correio eletrônico corporativo;
- Armazenamento e backup;
- Migração de informações;
- Implantação e treinamento;
- Disponibilização de sistemas acessórios.

Essas atividades podem envolver fornecedores especializados e modelos de prestação diferentes.

A imposição de lote único, sem a demonstração dos ganhos técnicos ou econômicos que a fundamentam, pode excluir empresas plenamente capacitadas para executar parcelas autônomas do objeto.

Diante disso, requer-se a apresentação dos estudos que fundamentaram o não parcelamento, especialmente quanto à viabilidade de contratação independente dos serviços de portal institucional e correio eletrônico corporativo.

III – DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA ENTRE PORTAL INSTITUCIONAL E CORREIO ELETRÔNICO

A hospedagem de um portal institucional e a prestação de serviços de correio eletrônico corporativo constituem atividades tecnologicamente distintas.

A primeira envolve servidores web, aplicações, bancos de dados e sistemas de gerenciamento de conteúdo.

A segunda compreende servidores SMTP, IMAP, armazenamento de caixas postais, mecanismos antispam, autenticação e demais recursos necessários à comunicação eletrônica.

O próprio funcionamento do DNS demonstra essa independência.

Os registros A e AAAA podem direcionar o tráfego do portal para determinada infraestrutura, enquanto os registros MX direcionam o recebimento das mensagens eletrônicas para outra.

Portanto, não há impedimento técnico geral para que o portal institucional e os e-mails corporativos de um mesmo domínio sejam administrados por prestadores diferentes.

III.1 – Da configuração atualmente identificada no domínio de Rio Pardo

Em levantamento técnico realizado pela impugnante, mediante consultas públicas aos registros DNS do domínio riopardo.rs.gov.br, constatou-se que os registros MX publicados apontavam para servidores de correio eletrônico do Google:

- aspmx.l.google.com;
- alt1.aspmx.l.google.com;

- alt2.aspmx.l.google.com;
- alt3.aspmx.l.google.com;
- alt4.aspmx.l.google.com.

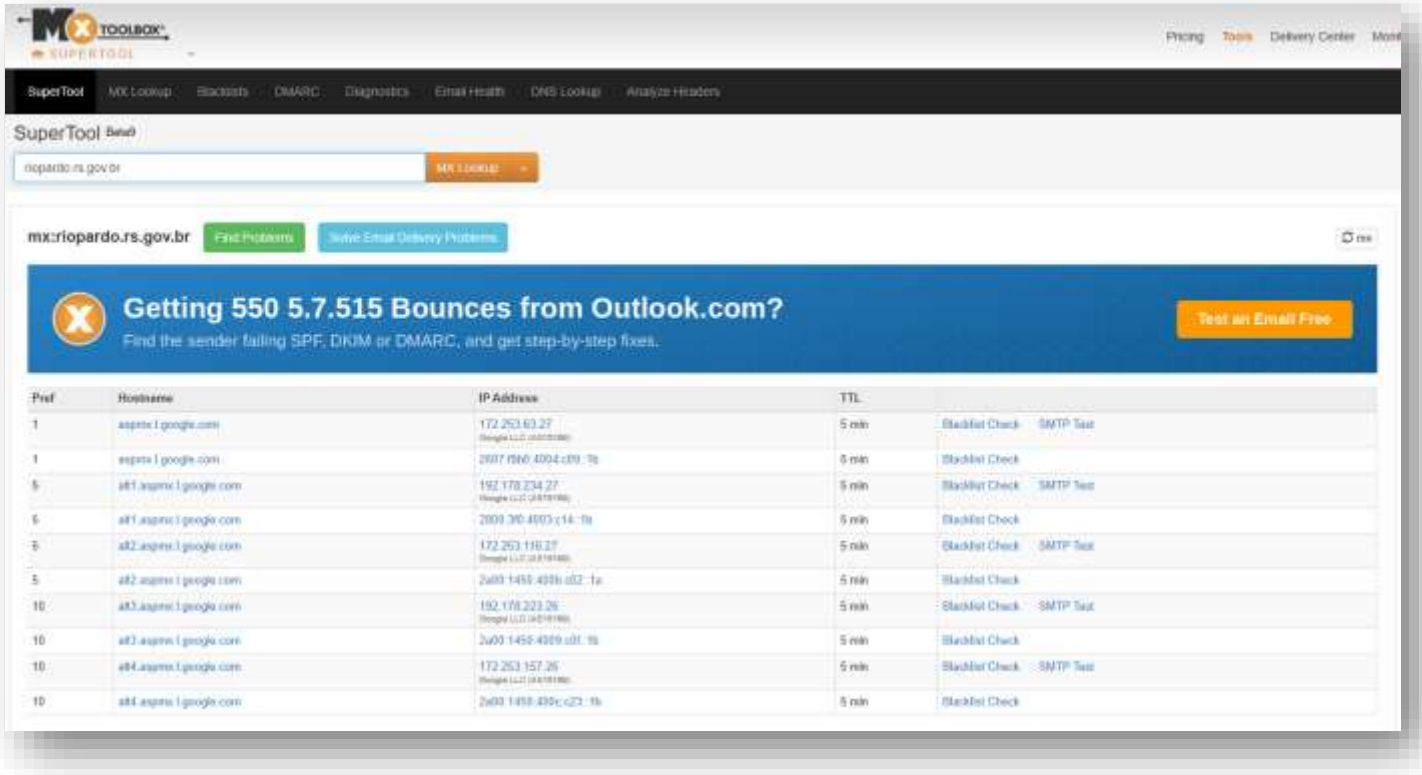


Figura 1 - Comprova que o e-mail está em local diverso ao site (https://mxtoolbox.com/SuperTool.aspx?action=mx%3ariopardo.rs.gov.br&run=toolpage)

A configuração observada demonstra que o recebimento de mensagens destinadas ao domínio municipal utiliza infraestrutura de correio eletrônico identificada com o Google.

Embora os registros MX, isoladamente, não permitam identificar a relação contratual existente entre o Município e seus fornecedores, evidenciam a possibilidade técnica de utilização de infraestrutura independente da hospedagem do portal.

Dessa forma, merece esclarecimento a afirmação do Termo de Referência segundo a qual não seria possível a execução dos serviços por empresas distintas.

III.2 – Da experiência contratual da impugnante

A SALDARIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. mantém contratos administrativos para prestação de serviços de **correio eletrônico corporativo** aos Municípios de **Astorga/PR e São Marcos/RS e com o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte/MG**, **sem que** tais contratações compreendam o **desenvolvimento ou a hospedagem dos respectivos portais institucionais**, da mesma forma, **hospedamos o portal institucional** do municipio de Capão da Canoa/RS e **não temos** a hospedagem do e-mail.

Trata-se de experiência concreta de prestação independente de correio eletrônico no âmbito da Administração Pública.

A execução de serviços dessa natureza não exige que o fornecedor das caixas postais seja também responsável pelo desenvolvimento, gerenciamento ou hospedagem do site institucional e vice-versa.

A contratação autônoma de correio eletrônico também encontra exemplos em outros municípios, inclusive por meio de procedimentos licitatórios destinados especificamente à disponibilização de caixas postais, migração e suporte.

Essas experiências não significam que toda contratação integrada seja irregular, mas demonstram que a separação dos serviços é tecnicamente possível e usual no mercado.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça:

a) Qual dependência tecnológica impede a contratação independente dos serviços de portal institucional e correio eletrônico?

b) Quais funcionalidades deixariam de operar caso os serviços fossem prestados por fornecedores distintos?

c) Se o Município atualmente utiliza infraestrutura de correio eletrônico do Google, qual a relação dessa infraestrutura com o fornecedor do portal?

d) Quais estudos demonstram que a contratação conjunta proporciona vantagem econômica em comparação ao parcelamento?

e) Quais riscos concretos seriam produzidos pela contratação separada e por que não poderiam ser mitigados mediante definição contratual de responsabilidades?

IV – DA EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DOS DIREITOS INTELECTUAIS DO CMS

O Termo de Referência exige que a própria licitante apresente registro do software perante o INPI ou órgão similar, comprovando ser detentora dos direitos intelectuais da plataforma CMS.

A exigência merece revisão.

A Lei nº 9.609/1998 disciplina a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, mas não estabelece como requisito geral para sua comercialização ou licenciamento que o fornecedor seja necessariamente o titular originário dos direitos autorais.

No mercado de tecnologia, é comum a existência de fabricantes, distribuidores, integradores, representantes e empresas autorizadas a licenciar, implantar e prestar suporte a soluções desenvolvidas por terceiros.

Uma empresa pode possuir capacidade técnica e autorização jurídica suficientes para executar integralmente o contrato sem ser a proprietária do código-fonte.

O interesse legítimo da Administração consiste em assegurar que o fornecedor possua os direitos necessários para disponibilizar, implantar, utilizar, manter e prestar suporte à solução ofertada durante a vigência contratual.

Não se verifica, no Termo de Referência, justificativa para que essa capacidade somente possa ser demonstrada mediante titularidade direta dos direitos intelectuais.

A exigência restringe a participação de integradores e fornecedores autorizados, mesmo quando legalmente habilitados a comercializar e manter a solução.

Diante disso, requer-se que a redação seja alterada para admitir a comprovação de titularidade ou de autorização, licenciamento, cessão ou instrumento jurídico equivalente que assegure à licitante os direitos necessários à execução contratual.

Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica e jurídica específica para a exigência de titularidade direta pela própria participante.

V – DOS REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA E DA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DEMONSTRADO

O Termo de Referência estabelece requisitos mínimos de infraestrutura que incluem:

- Datacenter localizado no Brasil, com certificação Tier III;
- Link de 2 GB, conforme redação do instrumento;
- Processador com 40 núcleos ou superior;
- Memória RAM mínima de 256 GB;
- Armazenamento NVMe para portal e banco de dados;
- Redundância de discos por RAID em hardware;
- Requisitos específicos de armazenamento para e-mails;
- Proteção contra ataques DDoS.

Não se afirma que tais características sejam inadequadas em qualquer circunstância.

Entretanto, a imposição de capacidades físicas mínimas deve estar fundamentada em critérios técnicos relacionados à necessidade real da Administração.

O consumo computacional de uma aplicação depende de fatores como arquitetura do software, otimização de consultas, mecanismos de cache, quantidade de acessos simultâneos, processamento de dados e funcionalidades disponibilizadas.

Consequentemente, duas plataformas capazes de prestar os mesmos serviços podem apresentar necessidades de infraestrutura significativamente diferentes.

Uma solução mais eficiente poderá oferecer desempenho equivalente utilizando menos recursos físicos, enquanto outra poderá demandar maior capacidade computacional para executar funcionalidades semelhantes.

Assim, a Administração deve estabelecer critérios objetivos de desempenho, disponibilidade e capacidade, evitando impor configurações físicas específicas sem demonstrar sua indispensabilidade.

V.1 – Da experiência da impugnante com o Município de Capão da Canoa/RS

A impugnante mantém contrato de prestação de serviços de hospedagem do portal institucional do Município de Capão da Canoa/RS.

O referido portal, inclusive, não foi desenvolvido pela Saldaris, sendo hospedado em ambiente computacional dedicado à aplicação, com a seguinte configuração:

Processamento: 4 núcleos virtuais (vCPU).

Memória RAM: 4 GB DDR4.

Trata-se de infraestrutura significativamente inferior à exigida pelo Município de Rio Pardo.

A comparação populacional também merece destaque.

Conforme o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

Município	**População**
Capão da Canoa/RS	63.594 habitantes
Rio Pardo/RS	34.654 habitantes

Portanto, **Capão da Canoa possui população aproximadamente 83,5% superior à de Rio Pardo**.

Fontes oficiais:

Capão da Canoa: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/capao-da-canoa.html

Rio Pardo: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/rio-pardo.html

A experiência da impugnante demonstra que é possível prestar serviços de hospedagem de portal institucional com infraestrutura de capacidade nominal consideravelmente inferior à exigida no presente certame.

Cabe esclarecer que a população municipal não corresponde necessariamente ao volume de acessos ou à carga computacional de determinado portal, tampouco existe equivalência direta entre núcleos virtuais e físicos.

Contudo, essa circunstância reforça justamente a necessidade de dimensionamento técnico individualizado.

Enquanto a impugnante utiliza infraestrutura com 4 GB de RAM para hospedar o portal de um município com mais de 63 mil habitantes, Rio Pardo estabelece exigência de 256 GB de RAM sem apresentar, no Termo de Referência, memória de cálculo que demonstre a necessidade dessa capacidade.

A exigência corresponde a uma quantidade de memória 64 vezes superior àquela disponibilizada no ambiente utilizado pela impugnante em Capão da Canoa.

Também merece consideração que a utilização de ambiente dedicado à aplicação permite dimensionar os recursos computacionais conforme suas necessidades efetivas, sem depender da capacidade total de um servidor físico compartilhado.

O exemplo demonstra a relevância de avaliar os recursos efetivamente disponibilizados à aplicação e o desempenho entregue, em vez de considerar exclusivamente as características físicas globais dos equipamentos.

V.2 – Da necessidade de esclarecer se os recursos são exclusivos ou compartilhados

O instrumento não esclarece suficientemente se os requisitos mínimos de 40 núcleos e 256 GB de RAM se referem:

a) à capacidade total de um servidor físico compartilhado com outros clientes;

b) à capacidade efetivamente disponibilizada ao Município;

c) à infraestrutura exclusiva do portal; ou

d) ao conjunto de recursos utilizados para hospedagem do portal e demais serviços.

A distinção possui relevante impacto técnico e econômico.

Um servidor físico com 256 GB de RAM poderá hospedar dezenas de aplicações, cada uma utilizando apenas pequena parcela desses recursos.

Nessa hipótese, a indicação da memória total do equipamento não representa, necessariamente, a capacidade efetivamente reservada ao Município.

Por outro lado, caso se exija disponibilização exclusiva de 256 GB de RAM, o dimensionamento deverá ser fundamentado na demanda efetiva da aplicação.

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça:

1. Qual estudo técnico fundamentou a exigência de 40 núcleos e 256 GB de RAM?
2. Qual é a quantidade estimada de acessos simultâneos e de requisições por segundo?
3. Qual é o consumo médio e máximo de processamento e memória do portal atualmente utilizado?
4. Qual a quantidade de armazenamento efetivamente utilizada pelo portal, banco de dados e correio eletrônico?
5. Os recursos exigidos deverão ser exclusivos do Município ou poderão integrar infraestrutura compartilhada?
6. Será admitida a utilização de dois ou mais processadores que, conjuntamente, totalizem 40 núcleos?
7. Qual o fundamento para a exigência de determinada quantidade de núcleos sem indicação da arquitetura, geração ou desempenho mínimo do processador?
8. Será admitida infraestrutura virtualizada, distribuída ou em nuvem que comprove desempenho equivalente?
9. Tendo em vista que a arrematante do processo deverá utilizar o seu software ao invés do software da Instar, que exige enormes quantidades de memória e processamento, qual a justificativa para exigir uma configuração física específica quando diferentes softwares de diferentes fabricantes podem possuir necessidades computacionais distintas?

VI – DA COINCIDÊNCIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS DE RIO PARDO E AS ESPECIFICAÇÕES SUGERIDAS PELA EMPRESA INSTAR TECNOLOGIA EM OUTROS CERTAMES

Em levantamento realizado pela impugnante, foram identificados documentos oficiais nos quais a empresa **Instar Tecnologia Ltda., CNPJ nº 08.225.893/0001-85**, apresentou pedidos de impugnação em procedimentos licitatórios anteriores, solicitando a inclusão de requisitos técnicos substancialmente coincidentes com aqueles atualmente previstos no Termo de Referência de Rio Pardo.

Os documentos permitem constatar que a combinação de requisitos não se limita a uma coincidência isolada de capacidade de memória ou processamento.

VI.1 – Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS

Pregão Eletrônico nº 024/2025 – Processo nº 654/2025

Em impugnação datada de 22 de setembro de 2025, a Instar Tecnologia solicitou a inclusão de requisitos específicos de infraestrutura, incluindo processador com 40 núcleos, memória RAM de 256 GB e outras características relacionadas a conectividade, armazenamento e hospedagem.

O pedido foi objeto de manifestação administrativa no âmbito daquele procedimento.

Documento oficial:

https://www.saofranciscodeassis.rs.gov.br/storage/licitacao/1190/arquivos/file-20250924135024-solicitaodeimpugnaoemanifestao.pdf

VI.2 – Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES

Pregão nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 019/2024

Em impugnação datada de 03 de janeiro de 2025, a Instar Tecnologia apresentou sugestões de infraestrutura para hospedagem de portal institucional, incluindo expressamente:

- Datacenter nacional Tier III;
- Link de 2 GB;
- Processador com 40 núcleos ou superior;
- Memória RAM de 256 GB ou superior;
- Armazenamento NVMe em RAID por hardware;
- Armazenamento específico para contas de e-mail;
- Sistema operacional Linux.

Documento oficial – item E, "Das especificações técnicas":

https://www.camarasdn.es.gov.br/uploads/documento/20250110120815-pedido-de-impugnacao-pregao-presencial-no-001-2024.pdf

VI.3 – Da relevância das coincidências identificadas

O Termo de Referência de Rio Pardo reproduz substancialmente a mesma combinação de requisitos numéricos e tecnológicos identificada nos documentos mencionados.

A circunstância merece atenção porque os parâmetros foram expressamente defendidos por fornecedor determinado em procedimentos envolvendo outros órgãos públicos.

Não se afirma, com isso, a existência de direcionamento, favorecimento ou participação indevida da referida empresa na elaboração do edital de Rio Pardo.

Entretanto, a coincidência documental justifica a solicitação de esclarecimentos quanto à origem e à fundamentação técnica das especificações adotadas.

A questão central é compreender por qual razão a Administração exige infraestrutura com características coincidentes com aquelas defendidas por determinado fornecedor quando o objeto licitado poderá ser executado por empresas que utilizem plataformas, arquiteturas e tecnologias diferentes.

Não se pode presumir que todo software destinado ao gerenciamento de um portal municipal necessite da mesma quantidade de processamento e memória.

A eficiência de uma solução depende de sua arquitetura, de seus mecanismos de otimização, de sua linguagem de programação, do banco de dados utilizado e de sua forma de distribuição de recursos.

Consequentemente, a necessidade de infraestrutura deve ser definida a partir da demanda real do Município e dos níveis de desempenho pretendidos, e não das características particulares de uma solução tecnológica.

VI.4 – Dos esclarecimentos requeridos

Diante das coincidências identificadas, requer-se que a Administração esclareça:

1. As exigências de 40 núcleos e 256 GB de RAM foram definidas mediante estudo técnico próprio da Prefeitura?
2. Houve consulta a fornecedores para definição das especificações? Em caso positivo, quais empresas foram consultadas e quais documentos subsidiaram o dimensionamento?
3. Qual a justificativa para a coincidência entre os requisitos do presente certame e aqueles sugeridos pela Instar Tecnologia nos procedimentos de São Francisco de Assis/RS e São Domingos do Norte/ES?
4. Qual o fundamento técnico para exigir que todas as soluções concorrentes utilizem infraestrutura de capacidade nominal idêntica, independentemente de suas arquiteturas?
5. Por qual razão não se permite que uma empresa apresente solução tecnologicamente mais eficiente, utilizando recursos inferiores, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de desempenho e segurança?
6. Caso a configuração exigida tenha sido baseada na infraestrutura atualmente utilizada pelo Município, qual estudo demonstrou que essa configuração corresponde à necessidade mínima do futuro sistema, e não apenas às características da solução anteriormente contratada?
7. Quais diligências foram realizadas para verificar a pertinência, a disponibilidade e a proporcionalidade econômica dos equipamentos especificados e se de fato são recursos dedicados (ex.: a empresa não aloca diversos clientes no mesmo servidor)?
8. Há justificativa técnica para a manutenção das características físicas exigidas em lugar da adoção de requisitos de desempenho verificáveis?
9. Qual o modelo do processador (para fins de benchmarking) e qual a geração da memória utilizada? Qual a forma de comprovação que a prefeitura utilizou para verificação dessa situação?
10. Qual a justificativa para a obrigação do uso do cPanel? Considerando que a contratada deverá prestar o suporte técnico, considerando que essa ferramenta tem reajustes anuais de preços e hoje o município utiliza o e-mail do google workspace.

Requer-se que esses questionamentos sejam respondidos de forma individualizada e fundamentada, com disponibilização dos estudos e documentos pertinentes.

VII – DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

item 10 do Anexo do Termo de Referência disciplina a realização da prova de conceito, estabelecendo prazo de até três dias úteis após o certame, com possibilidade de apresentação presencial ou online.

O documento também apresenta, em seus itens 10.3 e 10.4, relação de funcionalidades a serem avaliadas, divididas em dois grupos:

a) 30 funcionalidades com exigência de atendimento integral de 100%;

b) 26 funcionalidades submetidas ao critério denominado “atendimento obrigatório em até 60%”.

Reconhece-se, portanto, que o instrumento apresenta relação expressa de funcionalidades e critérios de avaliação.

Entretanto, determinadas condições merecem esclarecimento e revisão quanto à proporcionalidade e à neutralidade tecnológica.

1 – Da exigência de infraestrutura previamente comprovada

O item 10.1.1 determina que a licitante provisoriamente vencedora comprove, no momento da prova de conceito, mediante nota fiscal ou atestados, a disponibilidade de servidor próprio ou locado com características iguais ou superiores às exigidas.

Essa exigência encontra-se diretamente relacionada aos requisitos de 40 núcleos e 256 GB de memória RAM questionados nesta impugnação.

Caso tais requisitos sejam considerados excessivos ou tecnicamente desnecessários, a obrigatoriedade de sua comprovação na POC amplia os efeitos restritivos da especificação.

Requer-se, portanto, que eventual revisão dos requisitos de infraestrutura também seja refletida nos critérios de comprovação exigidos durante a prova de conceito.

2 – Da exigência de tecnologia específica de correio eletrônico

O item 30 da relação de funcionalidades com atendimento obrigatório de 100% estabelece que os mecanismos de filtragem, proteção antispam e antivírus deverão operar em ambiente cPanel/WHM com servidor Exim.

A exigência merece especial atenção, pois vincula o atendimento de uma necessidade funcional de segurança à utilização de ferramentas tecnológicas específicas.

Os objetivos de proteção contra mensagens indesejadas, identificação de códigos maliciosos, controle de políticas, geração de logs e disponibilização de relatórios podem ser alcançados mediante diferentes soluções tecnológicas.

A utilização de cPanel/WHM e Exim não representa condição universal ou indispensável para a prestação de serviços de correio eletrônico seguros e eficientes.

Existem arquiteturas alternativas capazes de fornecer funcionalidades equivalentes, inclusive mediante outros servidores SMTP, painéis administrativos e mecanismos antispam.

Desse modo, a exigência de ferramentas específicas, sem justificativa técnica, pode afastar fornecedores capazes de atender integralmente às necessidades de segurança da Administração.

Requer-se a substituição da referência obrigatória a cPanel/WHM e Exim por especificações funcionais de segurança, admitindo-se soluções tecnológicas equivalentes que comprovem o atendimento aos requisitos de proteção, gerenciamento, auditoria e disponibilidade.

3 – Da exigência de integração com a plataforma Gov.br

O item 4 da relação de funcionalidades de atendimento obrigatório de 100% exige autenticação pela plataforma Gov.br, tanto para usuários internos do CMS quanto para cidadãos que utilizem os serviços digitais.

O Termo de Referência também prevê procedimentos de credenciamento, integração, testes e homologação junto à plataforma federal.

Considerando que determinados procedimentos dependem de providências administrativas e autorizações externas, requer-se esclarecimento sobre a forma de comprovação dessa funcionalidade na prova de conceito.

Deve ser definido se será exigida integração previamente homologada em ambiente de produção ou se poderá ser demonstrada integração funcional em ambiente de testes, quando compatível com os procedimentos de credenciamento aplicáveis.

A exigência de homologação prévia dependente de atos de terceiros, antes mesmo da contratação, deverá possuir justificativa específica quanto à sua necessidade e viabilidade.

4 – Da ambiguidade quanto ao percentual de atendimento

O item 10.4 estabelece uma relação de 26 funcionalidades sob o título “Itens com atendimento obrigatório em até 60% na prova de conceito”.

A expressão utilizada não esclarece inequivocamente se a Administração pretende exigir atendimento mínimo de 60%, admitir até 60% de atendimento ou aplicar outro critério de avaliação.

Essa indefinição poderá comprometer a objetividade do julgamento.

Dessa forma, requer-se a retificação ou o esclarecimento expresso do percentual mínimo necessário à aprovação, com indicação da fórmula de cálculo e das consequências do eventual descumprimento.

5 – Dos pedidos relativos à prova de conceito

Diante do exposto, requer-se:

a) a revisão do item 30 da relação de funcionalidades obrigatórias, admitindo tecnologias equivalentes ao cPanel/WHM e Exim;

b) a adequação da comprovação dos requisitos de infraestrutura às eventuais alterações promovidas no Termo de Referência;

c) o esclarecimento sobre a demonstração da integração Gov.br, considerando os procedimentos de credenciamento e homologação aplicáveis;

d) o esclarecimento inequívoco do critério de atendimento previsto no item 10.4, inclusive quanto ao percentual mínimo de aprovação;

e) a manutenção de critérios objetivos, verificáveis e proporcionais, com registro fundamentado dos resultados da avaliação.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo, entre outros.

O art. 9º da mesma Lei veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo do processo licitatório.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a reunião compulsória de serviços tecnicamente autônomos, a exigência de titularidade direta do CMS e a imposição de requisitos específicos de infraestrutura apresentam efeitos cumulativos potencialmente restritivos.

As exigências podem afastar empresas capazes de executar o objeto com qualidade, segurança e eficiência, mas que adotem modelos comerciais ou arquiteturas tecnológicas diferentes.

A Administração deve assegurar que as condições do certame decorram de necessidades efetivamente demonstradas, evitando restrições que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. DO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento, conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a revisão das disposições questionadas do Edital e do Termo de Referência.

2. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A revisão da estrutura de contratação, separando-se, no mínimo:

a) Portal institucional, CMS, desenvolvimento, hospedagem, implantação, manutenção e treinamento;

b) Correio eletrônico corporativo, hospedagem das caixas postais, armazenamento, migração e serviços correlatos.

Subsidiariamente, caso seja mantido o lote único, requer-se a apresentação de estudo técnico e econômico específico que demonstre a inviabilidade de parcelamento, identificando os riscos concretos e eventuais perdas econômicas.

3. DA EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO CMS

A exclusão da obrigatoriedade de que a própria licitante seja titular dos direitos intelectuais do CMS, admitindo-se comprovação de titularidade ou de autorização, licenciamento, cessão ou instrumento equivalente que assegure os direitos necessários à execução contratual.

4. DOS REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA

A revisão das exigências de 40 núcleos de processamento, 256 GB de memória RAM e demais características físicas específicas, com preferência por parâmetros objetivos de desempenho, capacidade, disponibilidade e segurança.

Subsidiariamente, requer-se a disponibilização dos estudos de dimensionamento que demonstrem a necessidade efetiva dos recursos exigidos.

5. DA UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMPARTILHADA

O esclarecimento quanto à possibilidade de utilização de servidores compartilhados, virtualizados, distribuídos ou em nuvem, bem como se os recursos exigidos deverão ser disponibilizados exclusivamente ao Município ou poderão integrar infraestrutura compartilhada.

6. DA PROVA DE CONCEITO

A revisão ou complementação das disposições referentes à POC, estabelecendo critérios objetivos de avaliação, requisitos eliminatórios, roteiro de testes, documentação dos resultados e distinção entre funcionalidades previamente disponíveis e aquelas passíveis de implementação durante a execução contratual.

7. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que fundamentaram a definição do objeto, o não parcelamento, a escolha dos requisitos de infraestrutura e os critérios de avaliação da solução.

8. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Caso sejam promovidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas, requer-se a divulgação do instrumento retificado e a reabertura do prazo originalmente estabelecido, observada a legislação aplicável.

9. DA RESPOSTA FUNDAMENTADA

Caso algum dos pedidos não seja acolhido, requer-se que a decisão administrativa apresente fundamentação específica, enfrentando individualmente os questionamentos formulados, especialmente quanto:

a) à autonomia tecnológica entre portal e correio eletrônico;

b) à necessidade de titularidade direta dos direitos intelectuais do CMS;

c) ao dimensionamento dos requisitos mínimos de processamento e memória;

d) à origem das especificações tecnológicas;

e) à possibilidade de utilização de soluções mais eficientes com infraestrutura inferior;

f) à viabilidade de contratação separada dos serviços;

g) à objetividade e proporcionalidade dos critérios de prova de conceito.

10 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não pretende afastar requisitos necessários à segurança, à continuidade ou à qualidade dos serviços públicos.

Busca-se assegurar que as especificações sejam fundamentadas nas necessidades efetivas da Administração, com critérios técnicos objetivos, proporcionais e independentes das características particulares de determinado fornecedor.

A ampliação da competitividade, mediante a eliminação de restrições não justificadas, favorece a seleção da proposta mais vantajosa e atende aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, espera-se que os questionamentos apresentados sejam devidamente analisados, com a revisão das disposições impugnadas ou apresentação de fundamentação técnica e jurídica suficiente para sua manutenção.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 05 de novembro de 2026.

SALDARIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 44.087.487/0001-67

Representante legal



ANEXOS

Anexo I – Impugnação apresentada pela Instar Tecnologia no Pregão Eletrônico nº 024/2025 do Município de São Francisco de Assis/RS.

https://www.saofranciscodeassis.rs.gov.br/storage/licitacao/1190/arquivos/file-20250924135024-solicitaodeimpugnaoemanifestao.pdf

Anexo II – Impugnação apresentada pela Instar Tecnologia no procedimento licitatório nº 001/2024 da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

https://www.camarasdn.es.gov.br/uploads/documento/20250110120815-pedido-de-impugnacao-pregao-presencial-no-001-2024.pdf